

LEI Nº 15.671

EMENTA: Altera a Lei nº 14.090, de 21 de dezembro de 1979, e estabelece normas para reserva de área destinadas à guarda e estacionamento de veículos.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Nos projetos para edificações, deverão constar indicações de áreas destinadas a estacionamento e guarda de veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de vagas de estacionamento ou guarda de veícu-

los, exigidos para cada tipo de edificação, e seus respectivos parâmetro mínimo estão definidos nos anexos 01 e 02 desta Lei.

- Art. 2º - As áreas destinadas aos estacionamentos ou guarda de veículos deverão indicar o sistema de circulação, demarcação e numeração de todas as vagas.
- § 1º - Os pavimentos de sub-solo e semi enterrado destinados a estacionamento, deverão obedecer ao afastamento frontal previsto na Lei nº 14.511/83.
- § 2º - As rampas de acesso e o sistema de circulação adotado, deverão ser dimensionados de forma a permitir as manobras necessárias e garantir o acesso à vaga.
- Art. 3º - As vagas destinadas a guarda de veículos em edifícios habitacionais, deverão sempre estar vinculadas à unidades autônomas do edifício em que se encontram e possuem acesso livre e independente.
- § 1º - Os padrões mínimos exigidos para as dimensões das vagas de acordo com o seu posicionamento, constam do Anexo 02, desta Lei.
- § 2º - Quando existir mais de uma vaga vinculada à unidade autônoma, estas deverão possuir a mesma numeração correspondente à unidade a que pertencem, sendo admitido um único acesso.
- Art. 4º - As áreas para estacionamento ou guarda de veículos poderão ser descobertas ou localizadas na própria edificação, em pavimentos no sub-solo, térreo ou ainda em outros pavimentos.
- Art. 5º - Quando as edificações projetadas tiverem uso misto as áreas de estacionamento ou guarda de veículos deverão ser dimensionadas pela soma das vagas exigidas para cada uso isoladamente.
- Art. 6º - As edificações, que possuem áreas destinadas à estocagem de material, deverão prover áreas no interior dos lotes para carga e descarga de mercadorias, além da área definida para estacionamento ou guarda de veículos.
- Art. 7º - O rebaixamento contínuo de meio-fio ao longo das vias componentes do Sistema Arterial Principal, e Sistema de Vias Coletoras, será determinado através de projetos específicos, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 8º - Nas áreas de estacionamento e guarda de veículos existentes, com acesso exclusivamente através das vias definidas como Corredores de Transportes Coletivos e Anéis de Tráfego Privado dos Núcleos Centrais, somente será permitida uma única entrada e saída de veículos.
- Art. 9º - Quando se fizer necessário o estacionamento e/ou guarda de veículos para os casos de reforma ou mudança de uso em edificações existentes, este será submetido à análise especial por parte do órgão competente.
- Art. 10 - Nas edificações, que tiverem opção de acesso por mais de uma via, o acesso às áreas de estacionamento e guarda de veículos se fará obrigatoriamente pela via de menor hierarquia urbana.
- Art. 11 - Os projetos para edificações em terrenos limítrofes aos Núcleos Centrais, situados às margens dos Anéis de Tráfego Privado, deverão obedecer o disposto nos artigos 4º e 5º, desta Lei.
- Art. 12 - Nas edificações, onde se fizerem necessário estacionamento para deficientes físicos, este deverá observar as seguintes proporções:
- I - 01 (uma) vaga, quando o número de vagas determinado no anexo 01 ficar compreendido entre os 05 e 50;
  - II - 01 (uma) vaga, para cada 50 (cinquenta) vagas ou fração, além da determinada no item anterior;
  - III - As vagas para estacionamento, perpendicular, em ângulo ou paralelas ao meio-fio, terão 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura acrescida de faixa zebraada com 1,00m (um metro) de largura conforme figura X;
  - IV - A vaga deve ter o piso nivelado firme e estável;
  - V - O meio-fio da calçada ou ilha, junto à vaga, deve ser rebaixada com uma rampa, com largura mínima de 1,00m (um metro); e
  - VI - O ponto mais baixo da rampa deve ser nivelado ao piso do estacionamento, sem degrau.
- Art. 13 - Caberá ao Poder Executivo, através de planos específicos, a iniciativa de licenciamento dos espaços destinados a estacionamento de veículos, na cidade do Recife.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estacionamentos de veículos nas vias públicas, poderão ser explorados comercialmente, direta ou indiretamente pela Prefeitura da Cidade de Recife, ou órgão da administração indireta, para tanto autorizado.

Art. 14 - Fica a cargo da iniciativa privada o provimento de espaços destinados ao estacionamento de veículos, para carga e descarga de mercadorias, assim como para a guarda de veículos de uso dos proprietários, empregados e clientes nos prédios comerciais os industriais ou dos ocupantes de prédios residenciais.

Art. 15 - Não serão aprovados projetos de construção, se neles não estiverem reservados, adequadamente, áreas destinadas a estacionamento ou guarda de veículos.

Art. 16 - Será permitida a indicação de área destinada a guarda e estacionamento de veículos em estacionamento privado ou edifício-garage existente ou construído simultaneamente, desde que vinculado à edificação principal e situado num raio não superior a 500m (quinhentos metros).

§ 1º - Nos casos em que o estacionamento ou guarda de veículos seja assegurado através de edifício-garage, o habito-se deste deverá preceder ao da edificação.

§ 2º - O vínculo entre a edificação e o edifício-garage ou estacionamento privativo constará de Licença de Construção e das escrituras públicas, não podendo ter destinação diversa do estacionamento ou guarda de veículos.

Art. 17 - Os padrões e índices para o estacionamento e guarda de veículos estão previstos nos Anexos 01 e 02 da presente Lei, dela fazendo parte integrante e complementar.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Recife, 07 de agosto de 1992

  
P R E F E I T O

a) Gilberto Marques Paulo.

ANEXO 01  
(Art. 19, Parágrafo Único)

ESTACIONAMENTO			
CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES	CÓDIGO	PARÂMETRO	Nº DE VAGAS
Habitação unifamiliar isolada até 150m <sup>2</sup>	H1, H2	Vagas/unidade	1/1
Habitação unifamiliar isolada de 151m <sup>2</sup> a 250m <sup>2</sup>	H1, H2	Vagas/unidade	2/1
Habitação unifamiliar isolada acima de 250m <sup>2</sup>	H1, H2	Vagas/unidade	3/1
Habitação unifamiliar conjunto até 70m <sup>2</sup>	H3	Vagas/unidade	1/3
Habitação unifamiliar conjunto acima de 70m <sup>2</sup>	H3	Vagas/unidade	1/1
Habitação multifamiliar isolada e habitação multifamiliar conjunto com área útil de:			
• até 70m <sup>2</sup>	H4, H5, H6, H7, H8	Vagas/unidade	1/3
• acima de 70m <sup>2</sup> e até 150m <sup>2</sup>	H4, H5, H6, H7, H8	Vagas/unidade	1/1
• acima de 150m <sup>2</sup> e até 250m <sup>2</sup>	H4, H5, H6, H7, H8	Vagas/unidade	2/1
• acima de 250m <sup>2</sup>	H4, H5, H6, H7, H8	Vagas/unidade	3/1
Assistência Social	AS1, AS2, AS3	Vagas/m <sup>2</sup> de construção	1/50
Cultura	C1, C2, C3	Vagas/m <sup>2</sup> de construção	1/75
Diversões: cinema, teatro	DV2, DV5	Vagas/nº de cadeiras	1/30
• clube recreativo, etc.	DV1, DV3, DV6	Vagas/m <sup>2</sup> de área do terreno	1/150
• boates, etc.	DV4	Vagas/m <sup>2</sup> de área de salão	1/30
• lote de recreação, ginásio de esporte, etc.	DV7, DV8, DV9	Análise especial a critério do órgão competente	
• bar/restaurante/lanchonete acima de 100m <sup>2</sup>	DV10	Vagas/m <sup>2</sup> de área do terreno ou vaga/m <sup>2</sup> de área construída	1/50 ou 1/25
Estabelecimentos de ensino:			
• pré-escolar e 1º grau menor	E1	Vagas/nº de salas de aula	1/1
• 1º grau maior, 2º grau e especializado	E2	Vagas/nº de salas de aula	2/1
• Curso técnico, escola técnica	E2	Vagas/nº de salas de aula	4/1
• escola superior, universidade	E3	Vagas/nº de salas de aula	10/1
Hotel	HT1	Vagas/nº de quartos	1/12
Hotel residência, apart-hotel, hotel de lazer	HT2, HT3	Vagas/nº de quartos	1/8

Pousada, motel, parador	HT4, HT5, HT6	Vagas/nº de quartos	1/1
Hospedaria, albergue	HT7, HT8	Vagas/nº de quartos	1/4
Posto de saúde ambulatório, centro de saúde	S1, S2	Vagas/m <sup>2</sup> de construção	1/100
Banco de Semen, Sangue, etc.	S5	Vagas/m <sup>2</sup> de área útil de construção	1/50
Laboratório de Análises, enfermeiros, etc.	S6	Vagas/m <sup>2</sup> de área útil de construção	1/50
Hospital Geral	S3	Vagas/m <sup>2</sup> de construção + vagas/nº de quartos	1/200 + 1/1
Hospital Especializado, clínica particular com internamento	S4	Vagas/m <sup>2</sup> de construção + vagas/nº de quartos	1/200 + 1/1
Hospital Veterinário, clínica particular sem internamento	S4	Vagas/m <sup>2</sup> de construção	1/100
Serviços prestados às empresas	SE1, SE2	Vagas/m <sup>2</sup> de área útil de construção	1/50
Serviços pessoais	SP1, SP2	Vagas/m <sup>2</sup> de área útil de const.	1/50
Serviços de reparação e manutenção	SR1, SR3, SR4, SR5	Vagas/m <sup>2</sup> de construção	1/50
	SR2	Vagas/m <sup>2</sup> de construção	1/30
Culto	TR	Vagas/m <sup>2</sup> de sala de reuniões	1/30
Comunicações:			
Posto de Correios, Agências de Correios e Telégrafos, Emp. de Transporte Postal e similares	COM1, COM2	Vagas/m <sup>2</sup> de construção	1/30
Emissoras de Rádio e TV, Centrais Telefônicas, Jornais e similares	COM3	Vagas/m <sup>2</sup> de construção	1/75
Serviços Governamentais	GO1, GO2, GO3, GO4, GO5, GO6, GO7	Vagas/m <sup>2</sup> de construção Análise especial	1/50
Comércio atacadista	CA1, CA2, CA3, CA4	Vagas/m <sup>2</sup> de construção Análise especial	1/100
Comércio varejista	CV1, CV2, CV3, CV5, CV7, CV9, CV10, CV11, CV12	Vagas/m <sup>3</sup> de área de lojas	1/30
Supermercado, hipermercado e similares	CV4	Vagas/m <sup>2</sup> de construção	1/30
Armazém de material de construção e similares	CV6	Vagas/m <sup>2</sup> de construção	1/75
Shopping Center e similares	CV8	Vagas/m <sup>2</sup> de construção	1/30
Grandes equipamentos	CEQ1, CEQ3, CEQ4, CEQ6, CEQ7, CEQ8, CEQ10, CEQ11, CEQ12	Análise especial	
	CEQ2, CEQ5, CEQ9	Vagas/m <sup>2</sup> de construção + vagas exigidas para atividades de apoio	1/100 + n. vagas pa atividades de apoio
Indústrias:			
atã 300,00m <sup>2</sup> de área construída	Ia, Ib, Ic, Id, Ie	vagas/m <sup>2</sup> de construção	1/100
acima de 300,00m <sup>2</sup> de área de construção	If, Ig	Vagas + vagas/m <sup>2</sup> de construção	2+1/300

ANEXO 02

(Art. 1º, Parágrafo Único; Art. 3º, Parágrafo 1º)

PARÂMETROS PARA VAGAS E CIRCULAÇÕES				
ESTACIONAMENTO, GUARDA DE VEÍCULOS E PARQUEAMENTO (1) (2)				
ESTACIONAMENTO EM	PARALELO (m)	90º (m)	45º (m)	30º (m)
Largura da vaga	2,20	2,20	2,20	2,20
Comprimento da vaga(3)	6,00	5,00	5,00	5,00
Largura da circulação(4):				
Sentido único	3,50	5,00	3,80	2,50
Sentido duplo	5,40	6,00	5,40	5,40

OBS.:

- 1) As entradas de veículos, terão o gabarito vertical mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).
- 2) O portão de entrada ou saída de veículos, dos parqueamentos, estacionamento e guarda de veículos, abrirá para o interior do lote.
- 3) Medido na perpendicular traçada entre as linhas que limitam os espaços destinados às vagas dos veículos.
- 4) Nas edificações multifamiliares tipologias H7 e H8, a largura

da circulação será no mínimo de 5,40 (cinco metros e quarenta centímetros), quando a via de acesso for de mão dupla.

5)

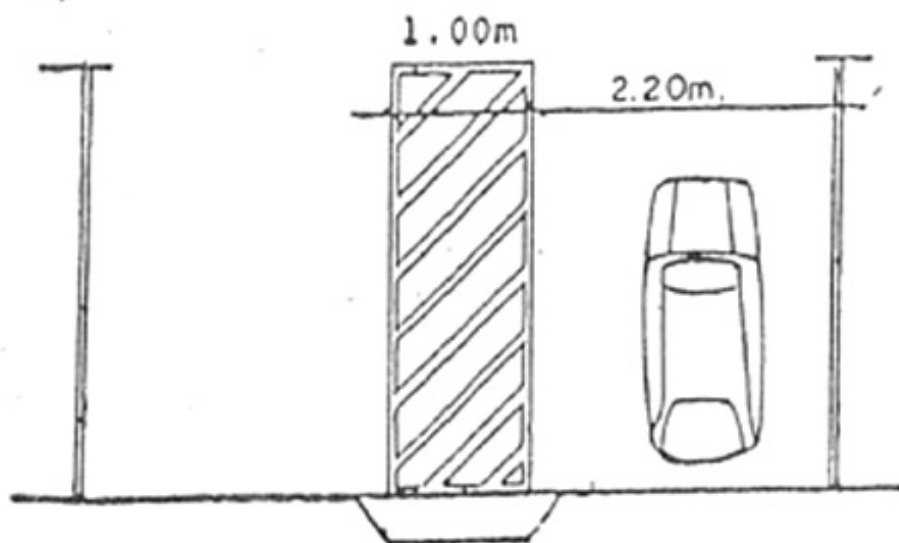


Fig. X (Art. 12, ítem III)